

Turismo e direito como estratégias de preservação do patrimônio cultural arqueológico: o caso tapajônico

Tourism and law as a preservation strategy for archaeological cultural heritage: the case of tapajônico

Turismo y derecho como estrategias de preservación del patrimonio cultural arqueológico: el caso tapajônico

Anauene Dias Soares¹
Filipe Vieira de Oliveira²

Recebido em: 24/6/2014
Aceito para publicação em: 1/7/2015

¹ Mestra em Ciências pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP). Cursando especialização em Direito Internacional no Centro de Direito Internacional (Cedin). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC/Campinas) e bacharel em Artes Visuais pela Escola de Comunicações e Artes da USP (ECA/USP).

² Mestrando em Mudança Social e Participação Política pela EACH/USP. Especialista em Gestão Pública de Controle e Educação Ambiental pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Graduado em Turismo pelo Instituto Federal de São Paulo (IFSP).

Resumo: Este artigo discute duas estratégias acerca da proteção do patrimônio cultural arqueológico brasileiro: o turismo, como fonte de acesso e valorização do patrimônio cultural, e o direito, com a efetividade normativa concernente a proteger o patrimônio cultural, por conta de seu valor quanto a memória e identidade de uma comunidade. Assim, a ausência de organização das atividades turísticas e as práticas ilícitas, como o tráfico ilícito e o comércio ilegal de bens culturais, podem ser consideradas algumas das responsáveis pela deterioração e dilapidação desses bens, como é observado com o patrimônio arqueológico tapajônico de Santarém – Pará. A pesquisa foi descritiva exploratória, identificando que a efetiva aplicação da legislação e a organização das atividades de visitação poderiam ser estratégias para a preservação e a manutenção do patrimônio cultural brasileiro, principalmente do arqueológico.

Palavras-chave: patrimônio arqueológico; turismo; direito; estratégias de preservação.

Abstract: This article discusses two strategies on the protection of the Brazilian archaeological cultural heritage: tourism as a source of access to appreciation of cultural heritage; and the right to effective rules concerning the protection of the cultural heritage, due to its value as a memory and identity of a community. Thus, the lack of organization of tourist activities and illegal practices such as smuggling and illegal trade of cultural goods can be considered one of those responsible for the deterioration and dilapidation of these goods, as observed with the archaeological heritage tapajônico of Santarém – Pará. The research was descriptive and exploratory, identifying the effective implementation of legislation and the organization of visitation activities could be strategies for the preservation and maintenance of the Brazilian cultural heritage, mainly the archaeological.

Keywords: archaeological heritage; tourism; law; preservation strategies.

Resumen: Este artículo discute dos estrategias acerca de la protección del patrimonio cultural arqueológico brasileño: el turismo, como fuente de acceso y valorización del patrimonio cultural, y el derecho, con la efectividad normativa concerniente a proteger el patrimonio cultural, por cuenta de su valor como la memoria y la identidad de una comunidad. Así, la ausencia de organización de las actividades turísticas y las prácticas ilícitas, como el tráfico ilícito e el comercio ilegal de bienes culturales, pueden ser consideradas algunas de las responsables por la deterioración y dilapidación de esos bienes, como es observado con el patrimonio arqueológico tapajônico de Santarém – Pará. La búsqueda fue descriptiva exploratoria, identificando que la efectiva aplicación de la legislación y la organización de las actividades de visita podrían ser estrategias para la preservación y la mantención del patrimonio cultural brasileño, principalmente el arqueológico.

Palabras clave: patrimonio arqueológico; turismo; derecho; estrategias de preservación.

“Infelizmente, o descaso brasileiro pelos bens arqueológicos está causando perdas irreversíveis...”
(YÁZIGI, 2009, p. 336)

PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO TAPAJÔNICO

Neste trabalho são discutidas duas estratégias que podem atuar como formas de proteção e manutenção do patrimônio cultural brasileiro: o turismo, como fonte de valorização cultural e de desenvolvimento socioeconômico para as localidades detentoras de bens culturais significativos, e o direito, ao elaborar normas efetivas em conformidade com as necessidades da comunidade para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de bens culturais. Ambas as estratégias respeitam as relações entre o patrimônio cultural e o cidadão, seja as dadas pela comunidade, seja as dadas pelo turista, pois os bens culturais são reconhecidos como fator identificador e de memória do povo.

Cabe ao Estado garantir os direitos culturais e o acesso a eles, como dispõe a Constituição Federal brasileira de 1988 em seu artigo 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). O patrimônio cultural é, antes de tudo, a reafirmação das identidades culturais dos povos e funciona como mediador entre o presente e o passado (SOUZA, 2011, p. 141).

O método utilizado na pesquisa é o descritivo exploratório. Primeiro, realizamos coletas de informações sobre a problemática que envolve o patrimônio arqueológico em Santarém, no estado do Pará. Num segundo momento, analisamos bibliografia específica a fim de desenvolver uma discussão sobre essas duas estratégias, turismo e direito, e suas singularidades para a preservação dos bens culturais.

Verificamos que a ausência de normativa específica sobre o tráfico ilícito de bens culturais no Brasil, a falta de fiscalização do poder público de práticas delitivas e de dilapidações do patrimônio cultural, a inexistência de uma educação patrimonial, de uma participação política das comunidades e de um planejamento organizado das atividades turísticas demonstram uma carência de gestão pública adequada à preservação do patrimônio cultural arqueológico em Santarém.

Ademais, a incidência de comercialização ilegal do patrimônio cultural-arqueológico tapajônico na cidade de Santarém é intensificada pelo alto índice de atividades turísticas e acadêmicas, tais como pesquisas inadequadas de exploração dos sítios arqueológicos e, principalmente, ausência de informação acerca da importância desse patrimônio como identidade, memória e coesão social da região. Há ainda falta de esclarecimentos legais sobre o comércio desses bens como forma de deterioração do patrimônio cultural.

O patrimônio arqueológico tapajônico, estudo de caso do presente trabalho, está localizado no município de Santarém (PA) e é o maior sítio arqueológico pré-histórico da Amazônia, além de transmitir o modo de vida dos indígenas tapajós que habitaram essa região.

Tal patrimônio compõe-se por peças confeccionadas por pescadores e coletores de moluscos, como uma cerâmica datada de 7.000 anos e identificada como bem cultural mais antigo da América, sendo proveniente do sítio arqueológico em Taperinha. Além disso, há também a atual comunidade do Parauá, reconhecida como local que teve os primeiros plantadores de mandioca da região, com tradições de pelo menos 3.000 anos, representando modos de vida da existência humana. A seguir temos um exemplo dos achados arqueológicos da região:

Figura 1 – Vaso de gargalo



Fonte: Acervo MAE-USP³

Os índios tapajós constituem um grupo pré-histórico que habitou a região e é reconhecido internacionalmente desde o século XIX por suas peças de elevado valor cultural. Elas registram a existência de instituições sociais, modos de conceber o mundo e formas de se relacionar com esferas sobrenaturais.

A preservação dos sítios arqueológicos dessa região mostra-se importante e necessária em virtude das deteriorações causadas a esse patrimônio cultural e dos valores atribuídos a ele. Por exemplo, um dos problemas enfrentados em Santarém é a incidência do comércio ilegal e do tráfico ilícito dos bens arqueológicos, que podem ser facilitados pela falta de gestão pública adequada diante das necessidades locais.

A destruição dos bens culturais arqueológicos tapajônicos – patrimônio não renovável e, portanto, se destruído, será extinto – representa também um empobrecimento intelectual, por conta da perda dos costumes e valores culturais das comunidades ali localizadas. Dessa maneira, a proteção do patrimônio arqueológico por meio da participação da comunidade também é devida. A preservação deve envolver toda a coletividade, vinculando pesquisadores, autoridades, órgãos federais e a participação dos cidadãos, pois o conhecimento cultural é um direito de todos.

TURISMO CULTURAL-ARQUEOLÓGICO

O turismo, assim como o conhecemos hoje, constitui uma prática social que há algum tempo se apresenta como uma das principais atividades geradoras de recursos, provocando diariamente o deslocamento de centenas de milhares de pessoas pelo mundo. Essa atividade intensificou-se principalmente no período pós-guerra, com o aumento do número de viagens aéreas comerciais e a expansão do setor terciário induzido pela globalização da economia mundial⁴.

³ Disponível em: <<http://www.nptbr.mae.usp.br/acervo/arqueologia-brasileira/>>. Acesso em: ago. 2015.

⁴ Cf. Beni (2004).

Já na década de 1990 a World Travel and Tourism Council (WTTC, 2015) estimava que o turismo era a maior indústria do mundo. Não obstante, Cooper *et al.* (1998, p. 36) veem o turismo como “uma força central na economia mundial, uma atividade de importância e significados globais”, haja vista os milhares de turistas que se deslocam pelo mundo em busca de lazer, cultura, descanso, aventura e entretenimento, que, ao se dirigirem de um lugar a outro, movimentam diversos setores da economia (BENI, 2004).

Segundo a tradição econômica, o turismo é considerado uma indústria que pode ser usada como ferramenta pelos governos para atingir determinadas metas de reestruturação e crescimento econômicos, geração de empregos, de divisas e de desenvolvimento regional e local (HALL, 2004). Por outro lado, ao mesmo tempo em que se manifesta como uma atividade geradora de recursos e de desenvolvimento econômico (tanto para grandes destinos turísticos como para pequenas regiões), o turismo também causa impactos significativos onde se desenvolve – sempre que não planejado e não compreendido como uma possível ferramenta de valorização do lugar e dos seus atrativos.

Tanto o lugar (destino) quanto os atrativos de uma região são de fato os objetos de consumo do turismo. Os turistas apropriam-se do território e ao viajar entram em contato com uma realidade diferente. Dessa maneira, o viajante de certa forma é introduzido em uma cultura alheia a sua. Portanto, a busca pela “cultura” é uma das principais características e motivações das viagens na atualidade, tanto pelo conhecimento como para estar em contato com o “diferente” ou o “exótico” proporcionado pela experiência da viagem.

Viajar sempre foi uma prática cultural, em que o viajante tem o desejo de descobrir novas experiências. Segundo Gil (2006, p. 57, tradução nossa), “na realidade, dizer o turismo é quase o mesmo que dizer viagem cultural”.

O turismo como ciência é primordialmente um fenômeno interdisciplinar e pode, assim, ser estudado por diversas áreas do conhecimento, contemplando inúmeros fins. Porém tratar-se-á nestas linhas do turismo como uma prática social que consome fundamentalmente *espaço e cultura*. Busca-se discutir o desenvolvimento organizado de tal atividade como possível ferramenta de preservação do patrimônio cultural arqueológico, visto que o *patrimônio* é apontado como produto potencial para a realização da atividade turística (CANCLINI, 1999; BASTOS, 2009).

Nesse sentido, o patrimônio cultural aparece como objeto de interesse para os turistas consumidores, e o turismo cultural, como política de desenvolvimento para as localidades detentoras desses bens – não somente para o desenvolvimento econômico, mas como uma estratégia de preservação por meio da valorização do patrimônio e do resgate da identidade local, bem como para o uso social dos bens culturais considerados patrimônio (ZANIRATO, 2009).

Constata-se que o turismo pode contribuir para a preservação de valores culturais que apresentam também “um valor específico para o turista” (BENI, 2004, p. 89), ou seja, o conhecimento e a cultura adquiridos com a experiência da viagem e da prática do turismo. De acordo com MacDonald (2004, p. 23),

turismo cultural é um segmento da *indústria* que trata das viagens motivadas em parte ou inteiramente pela intenção de explorar ou experienciar diferentes modos de vida e/ou idéias de outras pessoas – os costumes sociais, as tradições religiosas e a herança cultural que não são os seus.

Do conceito de turismo cultural, parte-se para o de turismo arqueológico (intrinsecamente ligados) e de como a junção desses dois segmentos pode ser encarada como fator de preservação e valorização do patrimônio (BASTOS, 2006). Nas palavras do autor:

O turismo arqueológico é uma alternativa de preservação que deve ser levada em consideração sempre que possível, pois é fonte permanente de recursos, empregos e envolvimento comunitário, além de exigir constante manutenção da base de recursos culturais arqueológicos, categoria chamada de turismo arqueológico auto-sustentável, pois procura, sobretudo, preservar o objeto de visitação (BASTOS, 2006, p. 161).

No Brasil, certas regiões que detêm sítios arqueológicos ou bens de interesse cultural têm dificuldade em salvaguardá-los, em virtude da problemática já exposta neste trabalho. De acordo com Eduardo Yázigí (2009, p. 336), “o Brasil possui cerca de vinte mil sítios arqueológicos, embora, pelo menos por enquanto, apenas alguns apresentem suficiente interesse para o turismo”. Um bom exemplo, talvez o único no Brasil, é o caso do Parque Nacional da Serra da Capivara (Piauí), onde por intermédio de um pioneiro trabalho da arqueóloga Niède Guidon se conseguiu conciliar a preservação ambiental, a exploração do turismo e a valorização do patrimônio arqueológico representado pelas pinturas e imagens rupestres pré-históricas, únicas no Brasil⁵.

Arqueologia e turismo são disciplinas intimamente ligadas (BASTOS, 2009). Quando o sítio arqueológico é organizado para ser visto e complementado como um museu específico, torna-se alvo de visitas, “um destino nobre do turismo cultural” (YÁZIGI, 2009, p. 331). Além do mais, a organização do espaço para a visitação atrai outros públicos que podem usufruir esses bens, como pesquisadores, que aproveitam a estrutura para realizar suas atividades. Outras alternativas são a educação patrimonial, o turismo pedagógico e o de experiência⁶.

Apesar das afirmações de que o turismo e a preservação do patrimônio estão em sintonia (ao menos no discurso), observa-se que essa dicotomia tem outros fatores a serem considerados, como os impactos negativos do tão conhecido turismo de massa e a espetacularização da paisagem e da cultura.

Entendemos que a espetacularização da cultura acontece simplesmente para satisfazer a necessidade dos turistas, entretanto o planejamento do turismo e de sua vertente cultural deveria ser encarado como de fundamental importância para essas localidades. Mas infelizmente no Brasil os responsáveis muitas vezes não compreendem o turismo como política pública que causa impactos positivos e negativos e transferem essa responsabilidade para o mercado, que unicamente explora os atrativos sem o planejamento adequado – o que pode acarretar a descaracterização do lugar, já que para o mercado o conveniente são os números gerados pelos gastos dos turistas. Logo, as características do lugar passam a ser desvalorizadas e homogêneas para atender a maior demanda.

Nesse contexto, observamos que para realizar a atividade turística é necessário haver a apropriação do espaço, introduzir novos elementos e usufruir os atrativos de interesse, que muitas vezes acabam se descaracterizando. Para Cruz (2003, p. 12):

O turismo, tal qual outras atividades – concorrendo com elas –, introduz no espaço objetos definidos pela possibilidade de permitir o desenvolvimento da atividade. Além disso, objetos preexistentes em dado espaço podem ser igualmente absorvidos pelo e para o turismo, tendo seu significado alterado para atender uma nova demanda de uso, a demanda de uso turístico.

⁵ Para entender mais sobre o turismo e a arqueologia na Serra da Capivara, ver *site* da Fundação Museu do Homem Americano – <http://www.fumdam.org.br>.

⁶ Turismo de experiência é uma prática recente em que o visitante vivencia uma experiência real (como atuar voluntariamente em um sítio arqueológico ou escavação).

Para não ter o significado alterado, as localidades detentoras de bens culturais mais frágeis, como no caso dos bens arqueológicos encontrados em Santarém, devem pautar suas ações no planejamento da atividade turística em conjunto com outras políticas públicas, como as de desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental, como um sistema (BENI, 2004).

A valorização dos bens arqueológicos da região passa também pela compreensão da população sobre a importância histórico-cultural do local, pois a sensibilização da comunidade, desde os primeiros passos na formulação do planejamento e das políticas públicas voltadas para o turismo, determinará seu sucesso ou fracasso (MORAIS, 2005). Beni (2004, p. 90) reitera que “muitos bens culturais foram assim salvos da destruição, e isso devido muito mais ao turismo do que ao valor que lhes era atribuído pela população local”.

Enquanto em alguns casos, por falta de meios de proteção, é preciso não divulgar a existência de sítios arqueológicos, em outras circunstâncias “o próprio turismo se torna coadjuvante pela salvaguarda do patrimônio” (YÁZIGI, 2009, p. 337). Corroborando essa ideia, Morais (2005, p. 98) ressalta:

O turismo, entendido como opção de desenvolvimento social e econômico, só pode acontecer sob o respaldo do planejamento previsto nas políticas públicas geradas pela União, pelos estados e municípios. E, em se tratando do uso do patrimônio arqueológico para fins turísticos, há de se considerar dois desdobramentos: as expectativas da comunidade que detém o patrimônio no seu território e a imposição das normas legais vigentes que intervêm na interface arqueologia/turismo.

Sendo assim, o planejamento organizado do turismo e a conscientização sobre o patrimônio arqueológico são essenciais para a manutenção de sítios arqueológicos. Há de se lembrar que “o manejo de um sítio arqueológico aberto ao público implica grande responsabilidade por parte de instâncias governamentais, institucionais, profissionais e sociais” (YÁZIGI, 2009, p. 336). E, por mais que de certa forma o turismo explore o patrimônio como um produto, é ele, sobretudo, que pode salvaguardar esses bens por meio da promoção do patrimônio como forma de valorização da cultura e da identidade de um povo. Além do mais, em conjunto com outros segmentos do turismo, gera desenvolvimento econômico para o lugar.

DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL-ARQUEOLÓGICO

Uma das estratégias de preservação do patrimônio arqueológico tapajônico por via do direito é a elaboração de normas específicas que tenham uma aplicação efetiva e estejam em conformidade com as necessidades da comunidade – no caso em tela, voltado para a repressão do comércio ilegal e do tráfico ilícito dos bens culturais.

A transmissão de informação sobre a legislação de proteção do patrimônio cultural aos visitantes da região também ajudaria a reduzir tal prática e aumentaria o envolvimento dos cidadãos na preservação. As novas relações entre o bem cultural e o cidadão ocorrem para além das normas e do turismo, pois contribuem para o acesso ao patrimônio cultural e para a recuperação da memória coletiva (SOUZA, 2011, p. 88-89); no caso, colaboram para o conhecimento do modo de vida dos indígenas tapajós que habitaram essa região.

Não obstante, ao relacionar atos internacionais (tais como tratados, convenções, declarações), dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais, pode-se trazer maior difusão desses bens culturais, pois são “suporte de identidade e formação de uma sociedade” (SOUZA, 2011, p. 90). Nos dizeres de Bastos (2009, p. 89):

Dentro desta possibilidade invocando a constituição federal que apregoa que o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, sendo ele bem comum de uso de todo o povo, assim como o patrimônio cultural bens de alcance social, referência na memória nacional, devemos incorporar de maneira destemida e efetiva a participação e a acessibilidade dos chamados grupos vulneráveis na apropriação do patrimônio arqueológico.

Os direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e sua difusão são considerados direitos fundamentais a serem garantidos pelo Estado, no entanto não se limita apenas ao poder público o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existentes em seu território contra os perigos de roubo, comércio ilegal, escavação clandestina e outras práticas. Nesse sentido, cabe ao poder público e à sociedade preservar, proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro⁷, e o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 inclui os sítios e os bens arqueológicos como patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Para um entendimento mais completo do que seriam os bens culturais, destacamos a definição de Zanirato (2009, p. 137-138): são elementos culturais que incluem objetos e estruturas dotados de valores históricos, culturais e artísticos, representando fontes culturais de uma sociedade por meio de bens tangíveis ou intangíveis. Conservá-los é uma forma de garantir o testemunho e referencial de valores culturais, simbólicos, de sua representatividade técnica e social.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (do inglês United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO) é o principal órgão internacional de guarda do patrimônio cultural, para o qual “a destruição ou mutilação de bens culturais constitui um empobrecimento nefasto para todos os povos” (UNESCO, 1972). Por conta disso, a organização instituiu medidas destinadas à proteção do patrimônio cultural em âmbito internacional.

A Convenção da Unesco de 1970 sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 72.312/73, é uma das medidas de proteção criadas (IPHAN, 1973).

De acordo com a Convenção da Unesco de 1970, “os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, e seu verdadeiro valor só pode ser apreciado quando se conhecem sua origem, sua história e seu meio ambiente” (UNESCO, 1970).

Em seu artigo 3.º, essa convenção estabelece que “são ilícitas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturais realizadas em infração das disposições adotadas pelos Estados-Partes nos termos da presente Convenção” (UNESCO, 1970). Entende ainda, em seu artigo 4.º, que:

⁷ Cf. arts. 127, *caput*; 129, III; 216, §1.º e 225, todos da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988).

A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a transferência de propriedades ilícitas, os Estados-Partes na presente Convenção se comprometem, nas condições adequadas a cada país, a estabelecer em seu território, se ainda não existirem, um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural dotados de pessoal qualificado em número suficiente para desempenhar as seguintes funções [...] (UNESCO, 1970).

De forma complementar à Convenção da Unesco de 1970, no que tange ao retorno ou à restituição de bens culturais roubados ou exportados ilicitamente de um Estado-parte, promulgou-se por meio do Decreto n.º 3.166/99 no Brasil a Convenção do Unidroit⁸, de 1995, sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados (BRASIL, 1999).

No direito interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, inciso X, confere a qualidade de bens públicos aos sítios arqueológicos e pré-históricos. Portanto, desde sua origem, são bens da União, indisponíveis e inalienáveis, vedada, então, sua comercialização.

Art. 20. São bens da União:

[...]

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos (BRASIL, 1988).

O Decreto-Lei n.º 25/37 (Lei de Tombamento) determina que o patrimônio histórico e artístico nacional constitui-se pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país. O tombamento vincula-se, conforme tal normativa infraconstitucional, a fatos memoráveis da história do Brasil e por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, e a conservação dos bens tombados é de interesse público.

Sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei Federal n.º 3.924/61 estabeleceu princípios jurídicos que regem e disciplinam a prática de arqueologia no país, incluindo a realização de pesquisas e a guarda de acervos e coleções.

Em seu artigo 1.º institui que o patrimônio cultural arqueológico ou pré-histórico existentes e encontrados no território brasileiro são bens públicos e estão sujeitos a guarda e proteção do poder público. Portanto, traz a característica de bens da União, recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Ainda no parágrafo único, dispõe:

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição (BRASIL, 1961).

Não obstante os bens arqueológicos serem bens públicos, o dispositivo legal em seu artigo 3.º proíbe expressamente a prática de atividades econômicas de tais bens:

Art 3.º. São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas *b*, *c* e *d* do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas (BRASIL, 1961).

⁸ Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit).

Atualmente, entende-se que essa legislação não supre suficientemente o amparo aos bens arqueológicos protegidos, sobretudo os considerados e reconhecidos como sítios arqueológicos. Não obstante, as penas pecuniárias desde a edição de tal lei nunca foram objeto de atualização, revisão ou ampliação monetária, mostrando certo descaso institucional com o referido patrimônio arqueológico. Isso contribuiu para o aproveitamento desses bens arqueológicos por parte de caçadores de tesouros e pesquisadores não qualificados.

A categoria de bens móveis⁹ e integrados¹⁰ destaca-se como de interesse particular nos mercados de bens culturais nacionais e internacionais. O comércio clandestino de bens culturais tem causado expressivos e irreparáveis danos ao patrimônio cultural de Santarém, sendo uma das principais causas de deterioração e dilapidação do patrimônio arqueológico local, que é deslocado de sua origem para comerciantes de antiguidades e acervos particulares.

A notícia jornalística da *Folha de São Paulo* intitulada “Pará vende relíquias a turistas e coleções” (2005) corrobora a circulação e a comercialização ilegal de bens arqueológicos de origem da região de Santarém.

É absolutamente indispensável intensificar e aperfeiçoar a fiscalização do comércio de bens arqueológicos, de maneira a coibir a circulação de produtos de origem ilícita e, por conseguinte, proteger os direitos da comunidade local e de consumidores na perda e aquisição de bens provenientes de atividades criminosas.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, como previsto na Lei Federal 3.924/61:

Art 5.º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2.º desta lei será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

[...]

Art 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma “guia” de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável (BRASIL, 1961. Grifos nossos).

No mais, o comércio de peças arqueológicas é atividade criminosa vedada pela legislação brasileira, previsto também no artigo 48 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41):

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros: Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa (BRASIL, 1941).

⁹ Bens móveis são aqueles que podem ser deslocados de seus locais de origem, como peças arqueológicas.

¹⁰ Bens integrados são aqueles que não podem ser retirados da paisagem ou ambientes culturais, pois a sua retirada comprometeria a leitura completa da referida paisagem ou ambiente, como nos sítios arqueológicos.

Há outros institutos legais, além dos citados, que tratam da circulação de bens culturais, como a Lei n.º 4.845/65, que proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e de ofícios produzidos no país até o fim do período monárquico; a Lei n.º 5.471/68, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e de conjuntos bibliográficos brasileiros; a Portaria n.º 262/92 do IPHAN; no Código Penal¹¹ os tipos de receptação qualificada, contrabando, descaminho e tipos penais de danos contra o patrimônio cultural; a Lei de Crimes Ambientais – Lei n.º 9.605/98¹²; o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90, com crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo; a Resolução n.º 8 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam objetos de arte e antiguidades, visando evitar o aproveitamento econômico por meio do tráfico ilícito do patrimônio cultural.

Não há legislação específica no direito interno que trate do comércio ilegal e do tráfico ilícito do patrimônio cultural. Há carência, portanto, de elaboração de normativas sobre essa prática delitativa e de fiscalização quanto à aplicabilidade de normativas internacionais ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, uma regulamentação específica e efetiva sobre a comercialização de bens culturais trará a prevenção e a repressão de atividades delitivas contra o patrimônio arqueológico, garantindo a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Segundo Canclini (1999, p. 25),

não se conseguirá uma política efetiva de preservação e desenvolvimento do patrimônio se este não é valorizado adequadamente pelo público dos museus e sítios arqueológicos, pelos habitantes dos centros históricos, dos receptores de programas educativos e de difusão. [...] há que conhecer e entender as pautas de percepção e compreensão em que se baseia a relação dos destinatários com os bens culturais.

Por fim, as atividades de proteção do patrimônio cultural proporcionam maior desenvolvimento local, principalmente quando é reconhecida pela comunidade a importância dos bens culturais, como identidade, memória e conhecimento inerente ao homem, de direito da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância de reconhecer o direito que toda pessoa tem de participar da vida cultural da comunidade como um direito fundamental proporcionaria uma melhor defesa e valorização do patrimônio cultural.

O testemunho autêntico da formação do patrimônio como expressão de identidade cultural e o direito a um melhor conhecimento do próprio patrimônio e de outros grupos culturais coadunam com o previsto na Constituição Federal de 1988, ao dispor que o patrimônio cultural é bem de todos.

Os bens culturais são fonte permanente de recursos, de empregos e de desenvolvimento comunitário, devendo ser salvaguardados, pois, além de serem objeto de visitação, colaboram significativamente para o desenvolvimento local – no caso deste artigo, de Santarém.

¹¹ Ver: Código Penal arts. 155; 155 §4.º; 157; 165; 166; 168, III; 170; 171; 171, I; 180; 180 §1.º; 250; 250, II, b, d; 260, I; 288; 299; 305; 314; 318.

¹² Lei n.º 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais – arts. 15; 62, I, II; 63; 64; 65; 73 e 79.

Por fim, uma normativa específica, aliada tanto à fiscalização e aplicação adequada desta quanto ao turismo arqueológico planejado, seria uma alternativa de preservação possível do patrimônio cultural arqueológico tapajônico.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Rossano. Arqueologia pública no Brasil: novos tempos. In: MORI, Victor Hugo *et al.* **Patrimônio: atualizando o debate**. São Paulo: IPHAN, 2006.

_____. Turismo, arqueologia e sustentabilidade. In: MUNDET I CERDAN, Luís; SARTI, Antonio Carlos (Orgs.). **Turismo e arqueologia: múltiplos olhares**. Piracicaba: Equilíbrio, 2009.

_____; SOUZA, Marise C. (Orgs.). **Normas e gerenciamento do patrimônio arqueológico**. São Paulo: IPHAN, 2010.

BENI, Mario Carlos. **Análise estrutural do turismo**. São Paulo: Senac, 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

_____. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 set. 2013.

_____. _____. **Decreto n.º 3.166, de 14 de setembro de 1999**. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_decreto_3166_14_09_1999_por_orof.pdf>. Acesso em: ago. 2015.

_____. _____. **Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 2 ago. 2012.

_____. _____. **Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: ago. 2015.

_____. _____. Decreto n.º 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens, de 1970. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1.º jul. 1973. Seção 1, p. 5.298 a 5.300. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.htm>. Acesso em: ago. 2015.

_____. _____. **Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: ago. 2015.

CANCLINI, Néstor García. Los usos sociales del patrimonio cultural. In: AGUILAR CRIADO, Encarnación. **Patrimonio etnológico**. Nuevas perspectivas de estudio. Consejería de Cultura, Junta de Andalucía, 1999. p. 16-33. Disponível em: <<http://ciudadespatrimonio.mx/descargables/Los-usos-sociales-del-patrimonio-cultural.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2012.

- COOPER, Chris *et al.* **Turismo: princípios e práticas.** Porto Alegre: Artmed, 1998.
- CRUZ, Rita de Cássia Ariza da. **Introdução à geografia do turismo.** São Paulo: Rocca, 2003.
- GIL, Amalia Perez-Juez. **Gestión del patrimonio arqueológico.** Barcelona: Ariel, 2006.
- HALL, Michael C. **Planejamento turístico: políticas, processos e relacionamentos.** São Paulo: Contexto, 2004.
- INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Decreto n.º 72.312, de 31 de maio de 1973.** Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_72.312_de_31_de_maio_de_1973\(2\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_72.312_de_31_de_maio_de_1973(2).pdf)>. Acesso em: ago. 2015.
- MACDONALD, Gillian M. E. **Unpacking cultural tourism.** Thesis in Master (Arts)–School of Communication, Simon Fraser University, Canadá, 2004.
- MARTINS CLARO, João; MIRANDA, Jorge; TAVARES DE ALMEIDA, Marta (Coords.). **Direito do patrimônio cultural.** Portugal: Instituto Nacional de Administração, 1996.
- MORAIS, José Luiz de. Arqueologia e turismo. In: FUNARI, Pedro Paulo; PINSKY, Jaime (Orgs.). **Turismo e patrimônio cultural.** São Paulo: Contexto, 2005.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.** Paris, 1972. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001333/133369por.pdf>>. Acesso em: maio 2015.
- _____. **Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais.** Paris, 12-14 de novembro de 1970. Disponível em: <https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/unesco_convencao.pdf>. Acesso em: set. 2013.
- PARÁ vende relíquias a turistas e coleções. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 out. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe1710200503.htm>>. Acesso em: ago. 2013.
- SOUZA, Marise C. Arqueologia preventiva como veículo de coesão social. In: BASTOS, Rossano; SOUZA, Marise C. **Patrimônio cultural arqueológico: diálogos, reflexões e práticas.** São Paulo: Superintendência do IPHAN de São Paulo, 2011.
- WORLD TRAVEL AND TOURISM COUNCIL (WTTC). Disponível em: <<http://www.wttc.org/research/economic-research/monthly-updates/>>. Acesso em: ago. 2015.
- YÁZIGI, Eduardo. **Saudades do futuro: por uma teoria do planejamento territorial do turismo.** São Paulo: Plêiade, 2009.
- ZANIRATO, Silvia Helena. Usos sociais do patrimônio cultural e natural. **Patrimônio e Memória**, v. 5, n. 1, p. 137-152, out. 2009. Disponível em: <<http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/145/521>>. Acesso em: 9 set. 2013.